



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056998-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante TIAGO HENRIQUE RODRIGUES, é agravado COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056998-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TIAGO HENRIQUE RODRIGUES

AGRAVADO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA

COMARCA: ADAMANTINA

JUIZ(A): RUTH DUARTE MENEGATTI

VOTO Nº: 7697

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a taxa de juros de 1% ao mês para o parcelamento do crédito, nos termos do art. 916 do CPC.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se, em execução de título extrajudicial baseado em notas promissórias rurais, deve prevalecer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 916 do CPC, ou de 1% ao ano, conforme legislação especial do crédito rural.

III. Razões de Decidir: 3. O art. 916 do CPC estabelece que, no caso de parcelamento, os juros de mora são de 1% ao mês. 4. A decisão agravada está em conformidade com o texto expresso da lei, não havendo espaço para aplicação da legislação especial do crédito rural.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em execução de título extrajudicial, o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC implica a incidência de juros de mora de 1% ao mês, consoante texto expresso da lei.

Legislação Citada: CPC, art. 916.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 108/109 da execução de título extrajudicial de origem, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 64/66, que determinou a citação do devedor, para pagamento do débito ou oferecimento de

embargos à execução, consignando que *“no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”*.

Recorre o executado (fls. 01/11), sustentando, em apertada síntese, que a decisão guerreada negou aplicação à legislação especial de crédito rural. Aduz, no ponto, que, em se tratando de execução fundada em notas promissórias rurais, deve ser observado o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº. 167/67, que prevê a incidência de juros de mora de 1% ao ano. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão agravada.

Foi deferida a justiça gratuita apenas para a interposição do presente recurso, porquanto ainda não apreciado o pedido pelo juízo *a quo*, e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 137).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com resposta a fls. 141/144.

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de execução de título extrajudicial, fundada em notas promissórias rurais, no valor de R\$ 459.454,60, atualizado até outubro de 2024.

Insurge-se a executada contra decisão que manteve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, para o caso de depósito de 30% do crédito devido e parcelamento do valor restante em 6 prestações, alegando que, em se tratando de crédito rural, deve ser aplicada a legislação especial, que prevê aplicação de juros de mora de 1% ao ano.

Pois bem.

Dispõe o art. 916 do CPC:

“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o

crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".
(destacamos)

Assim, em que pese as alegações do agravante, o recurso não merece acolhimento, pois a decisão agravada foi proferida em conformidade com texto expresso de lei, que prevê a incidência de juros a mora de 1% ao mês para o caso de parcelamento do crédito, nos termos do art. 916 do CPC.

Irretocável, portanto, o provimento exprobadado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando reconhecido o prequestionamento da matéria aduzida para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator